

Acórdão: 15.533/02/1ª
Impugnação: 40.010103008-05
Impugnante: Camargo Correa Cimentos S/A
Proc. S. Passivo: Marcelo Castro dos Santos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000137141-70
Inscrição Estadual: 758.014206.03-58
Origem: AF/Ipatinga
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CIMENTO – FALTA DE INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST – Nas operações realizadas sob cláusula CIF o frete já está incluso no valor da mercadoria comercializada. O Fisco não alcançou comprovar que tal parcela não integrava o preço praticado pela Autuada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Parcelas exigidas: ICMS e MR (100%).

Motivos da autuação:

Falta de inclusão do valor do frete na base de cálculo do ICMS/ST decorrente de operações com cimento, resultando em recolhimento a menor do imposto.

Irregularidade ocorrida no período de janeiro de 1999 a agosto de 2000.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 1.214/1.219), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Pleiteia a nulidade do AI por não lhe ter sido entregue o “Anexo I” que acompanha a peça fiscal.

Diz que por tratar-se de vendas mediante cláusula CIF o frete já está incluso no preço do produto, e, por este motivo, a prevalecer o trabalho fiscal, estar-se-á agregando tal parcela em duplicidade.

Salienta que é despesa inexistente o valor agregado pelo AI ao preço do produto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Examinando o art. 172, parágrafos 1.º e 2.º, do Anexo IX, do RICMS/96, observa que se o frete estiver faturado contra o comprador não estará ele integrando o valor do produto, sendo, nesta hipótese, cabível a inclusão de tal parcela na base de cálculo da substituição tributária.

Prossegue, alegando que isso não aconteceu no presente caso, uma vez tendo corrido o frete por conta da Autuada, de modo que já estaria ele integrado ao preço do produto.

Afirma que não há comprovação pelo Fisco de que além do preço informado nas notas fiscais houve a cobrança de valores adicionais a título de frete.

Lembra que as notas fiscais indicam a Autuada como responsável pelo frete, conforme código lançado no campo “frete por conta” dos referidos documentos.

Acosta aos autos cópias de documentos fiscais que corroborariam as argumentações defensivas.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 1.402/1.404, refuta as alegações da defesa.

Argumenta que a Impugnante não trás aos autos qualquer comprovação de que foram por ela efetuados os pagamentos às prestadoras de serviço de transporte contratadas para realizar o transporte de suas mercadorias.

Elabora quadro demonstrativo “Preços praticados pela indústria x distância percorrida” (fls. 1.406/1.408), a partir de documentos fiscais atingidos pelo feito, observando que em diversas ocasiões o preço do produto para clientes estabelecidos em distâncias superiores apresenta-se inferior que para clientes situados em localidades de menor distância.

Questiona se tal evidência não estaria a demonstrar que a Autuada concede benefícios aos seus clientes varejistas estabelecidos em distâncias maiores, através de redução da base de cálculo do ICMS/ST.

Pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Da arguição de nulidade do AI

Alega a Impugnante que o “Anexo I” integrante da peça fiscal não lhe fora entregue.

Não é isso, entretanto, o que se desume dos autos.

No AI consta recibo passado por procurador da Autuada acusando o recebimento de uma de suas vias acompanhada dos dois anexos integrantes do feito (fls. 05). Ressalte-se, referido procurador estava devidamente autorizado a receber a peça fiscal, como aponta o instrumento de fls. 08/09.

Já no decorrer da articulação defensiva, por vezes volta-se a colunas específicas do demonstrativo de fls. 12/590, justamente aquele que diz não ter recebido.

Ora, conclusão óbvia a que se chega é a de que se não tivesse a Autuada recebido o “Anexo I” do AI, não teria como a ele reportar-se. Se o fez é porque dele tomou conhecimento.

Não procede, por essas razões, a arguição de nulidade do AI.

DO MÉRITO

Versa o trabalho fiscal sobre a falta de inclusão do valor do frete na base de cálculo do ICMS/ST decorrente de operações com cimento, resultando em recolhimento a menor do imposto.

Na inteligência do art. 8.º, II, *b*, da LC 87/96, seguido pelos arts. 13, § 19, 2, *b*, da Lei 6.763/75 e 172, § 1.º, do Anexo IX, do RICMS/96, o valor correspondente ao frete integra a base de cálculo do ICMS/ST, juntamente com as demais despesas cobradas ou transferíveis ao destinatário da mercadoria.

Tal se justifica na medida em que a mensuração da operação presumida requer a conjunção de todos os elementos formadores do valor de comercialização do produto, presentes na etapa que se está a antecipar. Daí que legislação tributária impõe, na composição da base de cálculo do ICMS/ST, todos os custos e despesas ocorrentes, bem como determina a adição de percentual relacionado à margem de lucro que reputa razoável.

Nesse diapasão, nas operações realizadas sob a cláusula CIF, as despesas relacionadas ao transporte já estão inclusas no valor cobrado pela mercadoria, sendo desse valor a partida para agregar-se os demais encargos evidenciados na operação, quando da formação da base de cálculo do ICMS/ST.

Da mesma forma o trabalho fiscal *sub examine*.

Os documentos fiscais acostados aos autos, às fls. 592/1.211, revelam que as operações praticadas pela Autuada ocorreram sob cláusula CIF, conforme se observa no campo “Frete por Conta, 1- Emitente”, destes documentos.

Não há, a primeira vista, destoante incompatibilidade entre os preços dos fretes informados nos CTRC emitidos pela transportadora, e os valores atribuídos a mercadoria consignados nas respectivas notas fiscais. Diligências posteriores, informadas pela Coordenação de Fiscalização da AF/ Ipatinga (documento anexo),

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivadas junto a empresa responsável pela realização do transporte, acusam o faturamento e a quitação dos serviços prestados à Autuada.

O único argumento invocado pelo Autuante, em sua manifestação de fls. 1.402/1.404, para conferir legitimidade ao feito, centra-se no fato de que em algumas vendas a destinatários estabelecidos em localidades mais distantes, o valor da mercadoria é menor que as ocorridas na região em que se situa a Autuada.

Frágil, portanto.

São, mesmo, circunstâncias de fundo mercadológico que ditam os preços a serem praticados, variando segundo o volume da compra, as condições de pagamento, a inserção do produto em determinado mercado, entre outros.

Caberia ao Fisco, por seu turno, demonstrar que o somatório dos custos incorridos, dos demais encargos alocados ao produto e da margem de lucro, adicionados do valor do frete, ultrapassaria o valor consignado nos documentos fiscais. Mas não o fez.

Reclama, assim, a imputação fiscal de elementos firmes que apontem para a não inclusão da parcela referente ao frete na formação da base de cálculo do ICMS/ST. Por outro lado, não se alcançou comprovar ser inverídica a informação da Autuada de que lhe recaía a responsabilidade pelo transporte do seu produto. Vale lembrar que goza de presunção de veracidade as informações contidas nos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, elidível, obviamente, por prova a cargo do Fisco que a elas se contraponham.

Enfim, falta robustez no trabalho fiscal para validar o lançamento por ele almejado.

Por derradeiro, resta observar que a juntada aos autos do parecer emitido pela Coordenação de Fiscalização da AF/ Ipatinga, embora apresente-se conformado com o entendimento desta Auditoria Fiscal, deve-se unicamente à informação nele contida de que foram realizadas diligências junto à empresa de transporte contratada pela Autuada, ocasião em que se certificou o faturamento e quitação dos serviços prestados.

Tal medida homenageia o princípio da economia processual, porquanto preventiva de possível instrução para esclarecer fatos já elucidados.

Ainda, deixou-se de conceder vista dos autos ao Fisco quanto ao aludido parecer, porque de seu pleno conhecimento, e à Impugnante, porque ratifica em seu favor a argumentações defensivas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 04/03/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Jorge Henrique Schmidt
Relator

